



**A C Ó R D ã O**  
CSJT  
RMBB/ma

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Decisão administrativa que aplica em seus fundamentos Enunciado de natureza vinculante do Conselho Nacional de Justiça, prevalece por seus próprios termos. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para rever o entendimento pacificado no Enunciado do CNJ, senão apenas para apurar se houve atenção ao conteúdo normativo pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n° **CSJT-439/2007-000-10-00.2**, em que é recorrente, **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X**, sendo recorrido, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, interessada, **ELISÂNGELA SMOLARECK**, e cujo assunto refere à concessão de Gratificação Especial de Localidade - GEL.

A recorrente, admitida como assistente, apresenta recurso administrativo a este Conselho contra o acórdão do E. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 118/127, complementado pela declaração de voto de fls. 128/129), que negou provimento ao recurso administrativo interposto frente às decisões da Exma. Presidente daquela Corte, nos autos de Processo Administrativo 152/2007.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2**

O acórdão recorrido manteve a rejeição ao pedido de pagamento de Gratificação Especial de Localidade - GEL, pleiteado pela magistrada.

A requerente o fez em razão da titularidade das Varas do Trabalho de Araguaína e Palmas, no estado do Tocantins, situadas em localidades de "difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida", conforme previsão do Anexo ao Decreto 493, de 10 de abril de 1992. Sustentou ter tomado posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta em 9 de agosto de 1995, quando já disciplinado o art. 65, inciso X, da Lei Complementar 35/79, pela Lei 8.270/91 (art. 17) e Decreto 493/92. Tratamento legal ao direito que afirma, pelo "princípio do congelamento do grau hierárquico", foi incorporado ao seu vínculo, prevalecendo eficaz para todos os fins e eventuais situações que sobrevierem e, que deveria ter sido observado por ocasião das promoções.

Em resumo, sustenta que seu direito não poderia ser alcançado pela Medida Provisória 1.573/96, posteriormente transformada na Lei 9.527/1997, que alterou as normas complementares à LOMAN. Ainda, que o Conselho Nacional de Justiça ao apreciar a matéria, em sentido que lhe é desfavorável, "utilizou, equivocadamente" precedente do Supremo Tribunal Federal não compatível ao debate.

Muitos foram os fundamentos da decisão atacada, sendo o principal, interpretação do Enunciado Administrativo n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, à luz das circunstâncias de fato verificadas no recurso administrativo, além da sistemática evolução legislativa que organiza a concessão da gratificação.

A recorrente observa que a discussão envolve tema que ultrapassa interesse individual, merecedora de apreciação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho consoante o art. 5º, inciso VIII, do RICSJ, eis que o direito à percepção da Gratificação Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2**

Especial de Localidade - GEL se inscreve em norma regulamentadora à Lei Complementar 35/79 (art. 65, inciso X), tornando-se insuscetível de derrogação por Medida Provisória ou Lei ordinária, aspecto configurador de potencial interesse de outros Juízes do Trabalho da 10ª Região.

É, em síntese, o relatório.

### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

A exemplo do deliberado nesta sessão nos autos de CSJT-46/2008-000-10-00-0, de relatoria do Conselheiro Milton de Moura França, a matéria é da competência deste Conselho, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII, e deve ser conhecida para exame da legalidade da decisão recorrida.

#### **MÉRITO**

O Conselho Nacional de Justiça, em 10 de outubro de 2006, definiu, ao decidir o Pedido de Providência 603 efetivado pelo TRT da 24ª Região, a questão da Gratificação Especial de Localidade - GEL, em comparação ao conteúdo da Resolução 13/2006, do CNJ, editando o Enunciado Administrativo nº 4, com o seguinte teor:

[...]Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/97 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2**

CNJ (Precedente: PP n° 603 - 27ª Sessão - 10 de outubro de 2006, republicado em 6 de novembro de 2007 em virtude de erro material).

Posterior Pedido de Providência 1299 apresentado junto ao CNJ pela Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS (apontando-se como interessadas AJUFER, AJUFE, ANAMATRA, AMATRAS VIII, XI, XIV, XXIII e XXIV), ponderou haver dúvida suficiente a autorizar o reexame do Enunciado.

Em atenção ao incidente intercorrente à análise do processo administrativo proposto, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinou o sobrestamento do processo, aguardando deliberação do Conselho Nacional de Justiça (fl. 37).

Com efeito, após renovada a discussão pelo Pedido de Providência 1299, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu manter, integralmente, o Enunciado Administrativo n° 4, conforme certidão que se transcreve

[...]O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, mantendo o texto do Enunciado Administrativo n° 4, nos termos do voto divergente do Conselheiro Douglas Rodrigues, que lavrará o acórdão. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Jirair Aram Megueriam, Paulo Schmidt, Joaquim Falcão e Oscar Argollo. Vencido, em parte o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que julgava o pedido improcedente em maior extensão, com o cancelamento do Enunciado Administrativo n° 4. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Vantuil Abdala. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcus Faver. Plenário, 29 de maio de 2007.

Assim decidindo, e considerado o efeito vinculante das decisões originadas do Conselho Nacional de Justiça, com competência inscrita no art. 103-B, § 4º, inciso I, para "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2**

Magistratura...”, restou aos Tribunais aplicar seus estritos termos aos interessados.

Por ocasião da edição do Enunciado Administrativo n° 4, pelo Conselho Nacional de Justiça, houve envio do Ofício-Circular n° 672/GP, datado de 20 de outubro de 2006, por meio do qual a então Presidente, Ministra Ellen Gracie, deu ciência e requereu cumprimento aos seus termos, a todos os Tribunais.

Houvesse o Tribunal Regional do Trabalho recorrido, desrespeitado - recusa expressa na aplicação - o Enunciado Administrativo n° 4, do CNJ, caberia aos interessados Procedimento de Providência dirigido ao Plenário do próprio Conselho Nacional de Justiça, dada a competência prevista no art. 19, do Regimento Interno do CNJ.

[...]XXVI - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

Não é o que se verifica.

Na hipótese em exame, o acórdão recorrido aplicou de maneira clara o Enunciado Administrativo n° 4, indicando razoável adequação interpretativa da legislação regulamentadora da Gratificação Especial de Localidade - GEL, convertida em caráter transitório na Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Lei 9.527/1997) e a extensão da expressão contida no referido Enunciado “*enquanto permanecer em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem*”.

Destaca-se do acórdão regional

[...]o inciso X do artigo 65 da Lei Complementar n° 35/79, em meu entender, voltou a ter sua eficácia contida, inexistindo, portanto, elemento normativo apto a respaldar a concessão da vantagem depois da medida provisória.

A tal modo, nada obstante a recorrente tenha ingressado na magistratura federal do trabalho da 10ª Região antes da edição da Medida Provisória n° 1.573/96, a prestação dos serviços em comarcas de difícil provimento, conforme

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2**

assentamentos funcionais, somente ocorreu em data posterior ao advento da referida norma, tornando, assim, inviável o percebimento da gratificação, ante a completa inexistência de amparo legal.

Nessa direção, inclusive, é o que restou consignado no relatório do voto condutor do Pedido de Providências n° 603 julgado, em 19/07/2006, pelo Conselho Nacional de Justiça, (...)

Frise-se, a propósito, que se a recorrente tivesse ingressado na MM. Vara do Trabalho de Araguaína ou de Palmas antes da revogação do artigo 17 da Lei n° 8.270/91 e lá estivesse até o presente momento, em pleno exercício de seu mister, indiscutivelmente faria jus à gratificação perseguida como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de caráter transitório. **É o que se extrai do entendimento sedimentado no Enunciado Administrativo n° 4 do Conselho Nacional de Justiça.** (fls. 124/125, destaque não do original)

Aliás, gera falsa expectativa o esforço recorrente de buscar junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência constitucional inscrita no art. 111-A, que venha a considerar a pretendida relevância do tema ou repercussão de interesse inserto exclusivamente no âmbito do Judiciário Trabalhista, ao argumento de que o Conselho Nacional de Justiça ao apreciar a matéria pacificada no Enunciado Administrativo 4, em sentido que lhe é desfavorável, "utilizou, equivocadamente" precedente do Supremo Tribunal Federal não compatível ao debate.

Inequivoca, destarte a conclusão exarada no processo CSJT-46/2008-000-10-00-0, de relatoria do Conselheiro Milton de Moura França, quanto a este Conselho não ter competência "para rever o entendimento pacificado no enunciado do Conselho Nacional de Justiça, limitando-se a sua atuação à observância ou não do seu comando por parte da administração Regional", fundamento essencial para negar provimento ao recurso.

Adota-se para razão de decidir a Ementa lançada naqueles autos, que extratifica o debate havido no âmbito do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2

Colegiado, dirigido inclusive pela questão de fato relativa à não permanência dos respectivos magistrados recorrentes desde o ingresso à carreira, no exercício de suas atribuições, em localidades previstas pelo Decreto 493/1992:

[...] GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - VANTAGEM PROVISÓRIA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - A gratificação especial de localidade, criada pela Lei n° 8.270, de 17.12.1991, regulada pelo Decreto n° 493, de 10.4.1992, concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteiras ou áreas de difícil acesso, **foi extinta** e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, também denominada VPNI, pela Medida Provisória n° 1.573-7, de 2.5.1997, convertida na Lei n° 9.527, de 10.12.97. O **Conselho Nacional de Justiça**, pelo **Enunciado Administrativo de n° 4**, assegura o pagamento da Gratificação Especial de Localidade ao magistrado da União que ingressou antes da edição da Medida Provisória n° 1.573/96 e que atendia aos requisitos do artigo 17 da Lei n° 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN), **enquanto permanecer** em exercício na localidade que originou pagamento da gratificação. A decisão recorrida é categórica ao declarar que a situação funcional da recorrente não se enquadra nas disposições do enunciado, ressaltando que: "...a magistrada 'Teve sua lotação fixada 'ex officio' na Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína/TO, no período de 16/09/1996 a 06/04/1998', durante o qual recebeu a GEL, conformada em VPNI a partir de 14/10/1996. Em 07/04/98, foi designada para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, localidade não contemplada no Decreto n° 493/1992. O posterior retorno ao Município de Araguaína, para atuar no cargo de Juíza Titular na 1ª Vara do Trabalho, em 1º/09/2006, deu-se em momento em que já não havia mais previsão de pagamento do aludido benefício.' Nesse contexto, e considerando que a recorrente não permaneceu em exercício naquela localidade, desde o seu ingresso, como exigido pelo referido enunciado, e inexistindo amparo legal para o pagamento da gratificação, impõe-se o não-provimento do recurso. Acrescente-se, ainda, que este Conselho não tem competência para rever entendimento pacificado no enunciado do Conselho Nacional de Justiça, limitando-se a sua atuação à observância ou não do seu comando por

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2008, sendo considerado publicado em 20/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2**

parte da administração do Regional. **Recurso conhecido e não provido.**

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso administrativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala, conhecer do recurso, e no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de outubro de 2008.

---

**ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**  
Conselheira-Relatora